

**FUNERARIA SÃO JORGE LTDA**

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA, 830 LOJA 02 – BAIRRO ARAÇA –  
LINHARES ES CEP 29.901-452 - CNPJ 04.019.233/0001-97

ILMA. SRA. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES

*Referência: Pregão Eletrônico para de registro de preços nº 0003/2021*

*Processo Administrativo nº 001996/2021*

A empresa **FUNERARIA SÃO JORGE LTDA**, estabelecida a Rua Capitão Jose Maria, 830 – Loja 02 - Bairro Araçá – Linhares ES - ES, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 04.049.233/0001-97, por intermédio de seu sócio proprietário o Sr<sup>a</sup>. **Tiago Uaini Zache**, portador do CPF nº 117.388.447-57 e da Carteira de Identidade 2.304.017 – SSP - ES, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente, apresentar suas:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto de forma infundada por **PAOLA CRISTINA DA SILVA - ME**, empresa devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, em face de decisão absolutamente coerente da ilustríssima Senhora Pregoeira proferida no julgamento do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 0003/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## FUNERARIA SÃO JORGE LTDA

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA, 830 LOJA 02 – BAIRRO ARAÇA –  
LINHARES ES CEP 29.901-452 - CNPJ 04.019.233/0001-97

### I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Linhares ES, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa, ora CONTRARRAZOANTE, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, observando-se os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber, o princípio da isonomia, da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de Licitação, bem como das alegações absurdamente infundadas e sem motivação em que, também não cabia) do ora recorrente.

### II. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

De início, verifica-se que as Contrarrazões, ora apresentadas, preenchem o requisito da tempestividade, pois considerou-se protocolado o Recurso Administrativo no dia 17 de maio de 2021, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia **19 de maio de 2021**.

Assim, a presente peça está sendo apresentada oportunamente, conforme previsão contida no Art. art. 4º, XVIII da Lei nº **10.520/02**.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos nossos)

### III. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECURSO



## FUNERARIA SÃO JORGE LTDA

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA, 830 LOJA 02 – BAIRRO ARAÇA –  
LINHARES ES CEP 29.901-452 - CNPJ 04.019.233/0001-97

Na licitação de modalidade pregão, toda e qualquer intenção de recurso deve ser motivada e indicada na sessão de licitação sob pena de preclusão do direito de recurso, conforme determinação expressa do Anexo I, do Decreto 3.555/00 e art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos,

Desse modo, é dever do Licitante que pretende recorrer manifestar no ato da declaração do vencedor, manifestar-se expressamente sobre o seu interesse em recorrer apontando, inclusive, os pontos específicos que deseja revisar, sob pena de preclusão.

O prazo de 3 (três) dias é somente para memoriais, ou seja, para motivar as razões da intenção do recurso, não sendo permitido trazer novos argumentos e motivos recursais não registrados em ata.

Assim, considerando que a Recorrente no momento da declaração do vencedor não manifestou expressamente sua intenção de recorrer, indicando especificamente os motivos recursais, o recurso **NÃO PODE SER CONHECIDO**, pois mostra-se precluso o exercício de tal direito, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

### **IV. DAS RAZÕES PARA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

---

#### **4.1 – DA VERACIDADE DOS FATOS**

**FUNERARIA SÃO JORGE LTDA**

**ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA, 830 LOJA 02 – BAIRRO ARAÇA –  
LINHARES ES CEP 29.901-452 - CNPJ 04.019.233/0001-97**

Caso esse(a) honrado(a) Julgador(a) entenda pelo conhecimento do recurso interposto, razões não assistem à Recorrente no recurso interposto, haja vista que Recorrente apresenta em suas razões recursais **FATOS QUE NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO** e não logrou êxito em demonstrar eventual afronta ao Direito hábil a ensejar a reforma da decisão hostilizada.

A licitante, **FUNERARIA SÃO JORGE LTDA**, ora Contrarrazoante, é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o Edital do certame, o que foi prontamente admitido por essa Administração Pública. Essa pertinente Pregoeira e Comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro no credenciamento, na proposta e nem mesmo da documentação apresentada em questão.

Por outro lado, a empresa Recorrente **NÃO CUMPRIU com as exigências previstas no Edital** do presente processo licitatório, deixando de observar a apresentação de toda a documentação prevista em Lei, especialmente, no tocante à **Certidão Negativa de Débitos Fiscais com a Fazenda Nacional**.

Na realidade, a Recorrente nem poderia apresentar tal certidão, haja vista que **estava em débito com a Fazenda Nacional no momento da realização do Pregão Eletrônico**, o que, por si só, já demonstra desleixo e falta de obediência à Lei e às regras pré-estabelecidas no Edital.

Segundo se extrai dos documentos anexos, mesmo após o pregão realizado no dia 10/05/2021, por volta das **13h27min04seg**, constavam ainda pendências relativos à débitos fiscais perante à Fazenda Nacional no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), os quais não foram quitados oportunamente pela empresa Recorrente, senão vejamos a captura de imagem extraída do sobredito documento:

The image shows a screenshot of a tax debt record. At the top, it says 'Pendência - Débito (SIEF)'. Below that is the CNPJ number '04.019.233/0001-97'. The table below has columns for 'Receita', 'PA/Emarc.', 'Dt. Vcto', 'Vl Original', 'Ido Devedor', and 'Situação'. The 'Receita' column contains a blurred value, and the 'Ido Devedor' column contains the value 'R\$ 150,00'.

Receita	PA/Emarc.	Dt. Vcto	Vl Original	Ido Devedor	Situação
[Blurred]	[Blurred]	[Blurred]	[Blurred]	R\$ 150,00	[Blurred]



## FUNERARIA SÃO JORGE LTDA

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA, 830 LOJA 02 – BAIRRO ARAÇA –  
LINHARES ES CEP 29.901-452 - CNPJ 04.019.233/0001-97

Desse modo, resta devidamente comprovado que a empresa Recorrente simplesmente deixou de atender aos ditames previstos no Edital, não apresentando a documentação exigida para a sua regular habilitação, em caso de vitória.

A culpa pela desclassificação da Recorrente decorre da sua própria INÉRCIA e não pode ser imputada aos demais licitantes ou à Pregoeira, que acertadamente desclassificou a Recorrente do certame por não atendimento aos requisitos editalícios.

Mesmo assim, a **Recorrente**, com o claro intuito de **tumultuar e prejudicar o andamento do certame**, apresentou recurso protelatório, a fim de retardar o bom andamento do processo licitatório e induzir essa Honra Pregoeira ao erro, insurgindo com falsas informações a respeito dos documentos apresentados.

Diante disso, apenas com essas breves considerações, REQUER, desde logo, que o recurso interposto seja juizado INADMITIDO, por falta dos pressupostos essenciais ao seu regular prosseguimento.

### **4.2 – DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS e EDITALÍCIOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

Consoante acima demonstrado, fato é que a Recorrente deixou de cumprir uma das exigências primordiais previstas na Lei nº 10.520, Lei 123/2006 e no Edital do Processo de Licitação nº 003/2021, o que legitimamente gerou a sua desclassificação do certame em questão.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que por falta de zelo e cuidado de observar todos os requisitos descritos no edital, acabam por perder prazos, deixam de apresentar documentos essenciais à sua habilitação, etc.

No caso em exame, a Recorrente deixou de apresentar documento essencial à sua regular habilitação, qual seja: Certidão Negativa ou Positiva (com efeitos negativos) de Débitos Fiscais Perante à Fazenda Nacional.

**FUNERARIA SÃO JORGE LTDA**

**ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA, 830 LOJA 02 – BAIRRO ARAÇA –  
LINHARES ES CEP 29.901-452 - CNPJ 04.019.233/0001-97**

A Recorrente não descumpriu apenas o Edital de Convocação, mas deixou de cumprir também o previsto na Lei 123/2006, em seu artigo 43, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Nesse sentido, é dever dos Licitantes que se enquadrem no conceito de microempresas e empresas de pequeno porte, a apresentação de toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, ainda em caso de haver alguma restrição ou dívida.

Extrai-se dos autos do Processo Licitatório em questão, que a empresa **Recorrente deixou de apresentar qualquer certidão e/ou informação relativa à existência ou inexistência de pendências/restrições fiscais** perante à Fazenda Nacional, descumprindo, assim, o previsto em Lei e no Edital.

Tais documentos, na verdade, foram apresentados somente após a habilitação e aprovação das propostas, ou seja, no dia seguinte à realização do Pregão Eletrônico.

Sendo assim, vale ressaltar que **a Recorrente não cumpriu com as exigências legais e editalícias**, sendo que a Lei assegura a soberania das condições estabelecidas no edital, senão vejamos o preconizado no art. 4º, inciso III, da Lei 10.520:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, **as normas que disciplinarem o procedimento** e a minuta do contrato, quando for o caso,

Por sua vez, o **Edital nº 003/2021** assim previa, a respeito dos documentos necessários à habilitação:

**9. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

9.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os Documentos de habilitação** exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.



## FUNERARIA SÃO JORGE LTDA

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA, 830 LOJA 02 – BAIRRO ARAÇA –  
LINHARES ES CEP 29.901-452 - CNPJ 04.019.233/0001-97

9.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

9.3. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação **AINDA QUE HAJA ALGUMA RESTRIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, NOS TERMOS DO ART. 43, § 1º DA LC Nº 123, DE 2006.**

### 13.14. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

13.14.2. Comprovação de Regularidade com a **FAZENDA FEDERAL** (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais conjunta com a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, expedida por órgão da Secretaria da Receita Federal, unificada com a Certidão Negativa de Débito com o INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – conforme Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014).

### 14. OBSERVAÇÕES SOBRE A HABILITAÇÃO

14.1. Em cumprimento o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 o licitante **DEVERÁ** anexar todos os documentos dos itens **13.12, 13.13, 13.14, 13.15, 13.16 e 13.17** no Portal do Banco do Brasil.

### 13.15. REGULARIDADE CADASTRAL

13.15.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Desse modo, tendo em vista que a Recorrente deixou de acatar e seguir as exigências previstas em Lei, deixando de apresentar as respectivas Certidões Negativa, ou Positiva, ou Positiva (com efeitos negativos), **NÃO merece ter o seu recurso acolhido**, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a empresa Recorrente do presente Procedimento Licitatório, a fim de manter os Princípios Básicos Constitucionais e Legais.

## V. DOS PEDIDOS

---

Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) seja acolhida a preliminar arguida para **NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa, PAOLA CRISTINA DA SILVA - ME**, tendo em vista que os motivos e as razões da intenção de recurso não foram apresentados dentro do tempo/prazo estabelecido em Lei, conforme acima demonstrado;

FUNERARIA SÃO JORGE LTDA

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO JOSÉ MARIA, 830 LOJA 02 – BAIRRO ARAÇA –  
LINHARES ES CEP 29.901-452 - CNPJ 04.019.233/0001-97

- b) Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito, melhor sorte não assiste a recorrente, pugnano, assim, esta Contrarrazoante pelo **DESPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **PAOLA CRISTINA DA SILVA - ME**, haja vista os fundamentos de fato e direito acima expostos, mantendo-se incólume a decisão que desclassificou a sobredita empresa Recorrente do Processo de Licitação em debate;
- c) Finalmente, seja **MANTIDO e considerado regularmente VÁLIDO o ato administrativo que declarou a empresa FUNERARIA SÃO JORGE LTDA vencedora do certame**, com a consequente adjudicação do objeto, considerando a ordem de classificação da licitação, notadamente pelo fato da empresa Contrarrazoante ter atendido a todos os requisitos legais do instrumento convocatório tempestivamente.

Linhares, 19 de maio de 2021.

*Tiago Uaini Zacchi*

\_\_\_\_\_  
FUNERÁRIA SÃO JORGE LTDA  
CNPJ nº 04.019.233/0001-97

04.019.233/0001-97

FUNERÁRIA SÃO JORGE LTDA

Rua Capitão José Maria, nº 830

Loja 2 - B. Araça - CEP 29.901-452

LINHARES - ESP. SANTO